



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 54.461

(Processo nº 2010/50852-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 060/2007 firmado entre o MOVIMENTO DE DEFESA DAS MULHERES ABAETETUBENSE e a SAGRI.

Responsável: Sra. BENEDITA NAZARÉ DE AZEVEDO BARBOSA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2010/50852-9.

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SAGRI 060/2007

Valor: R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)

Objeto: Promover a organização e integração da zona rural de Abaetetuba.

Responsável: Benedita Nazaré de Azevedo Barbosa - Presidente

Procedência: Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubense.

A 3ª Controladoria, em manifestação às fls. 29/31, opinou pela IRREGULARIDADE das contas, com a devolução de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) com as correções devidas, face a ausência da prestação de contas. Sugeriu ainda, aplicação de multas regimentais pela devolução e pela instauração da Tomada de Contas.

Citado, o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas (fls. 38/39) opinou pela IRREGULARIDADE das contas, com devolução de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), e aplicação das multas legais pertinentes a partir do disposto nos artigos 232 e 233, incisos I, "a" e "b", e II, todos do antigo RITCE/PA.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Julgo IRREGULARES (art. 158, Inciso III, RITCE/PA) as contas de responsabilidade da Sra. Benedita Nazaré de Azevedo Barbosa, com devolução de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), devidamente corrigido monetariamente, em razão da ausência da prestação de contas. Aplico à responsável, multa no valor de R\$800,00 (oitocentos reais) pela irregularidade apontada (art. 242 RITCE/PA) e R\$800,00 (oitocentos reais) pela não prestação de contas no prazo regimental (art. 243, III, "b" RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "d", c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. BENEDITA NAZARÉ DE AZEVEDO BARBOSA, Presidente à época, CPF nº. 300.900.162-20, ao pagamento da quantia de R\$-35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizada a partir de 29/04/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-800,00 (oitocentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-800,00 (oitocentos reais), pela instauração da tomada de contas que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 05 de fevereiro de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exmºs. Srs. Consºs.: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Cavalcante.
NNM/0100200